

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.832/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000386978-05  
Recurso de Revisão: 40.060143553-23  
Recorrente: Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda  
IE: 002155928.00-34  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DFT/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de julho de 2013 a dezembro de 2014, devido na entrada neste Estado das mercadorias (vergalhões e fios de cobre NCM/SH 74.08, vergalhões e cabos de alumínio NCM/SH 76.05 e 76.14), listadas nos subitens 44.1.23 e 44.2.2 do Anexo XV do RICMS/02, oriundas de estados não signatários de Protocolo ICMS, conforme determina o art. 14 da Parte 1 do referido Anexo.

Versa, ainda, sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST no retorno de industrialização por encomenda de vergalhões e fios de cobre (NCM/SH 74.08), conforme determina o § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.369/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 251/263.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.096/16/1ª (cópia às fls. 288/316).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 318/323, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

#### **1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Esclareça-se, inicialmente, que a Recorrente não explicitou, de forma clara e objetiva, qual seria a divergência, em seu entendimento, entre a decisão proferida pela Câmara *a quo* e aquela inerente ao acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 22.096/16/1ª), limitando-se a elaborar o quadro comparativo acostado à fl. 256, que se encontra abaixo reproduzido (quanto à parte decisória).

#### **Decisão Recorrida (Acórdão nº 22.369/17/3ª)      Decisão Paradigma (Acórdão nº 22.096/16/1ª)**

<p>"Tendo em vista a alegação da Impugnante de que as mercadorias objeto da autuação são matéria-prima para a fabricação de fios e cabos elétricos, registra-se que às operações autuadas não se aplica a hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (inaplicabilidade da substituição tributária às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem), uma vez que a empresa autuada exerce a atividade de atacadista.</p> <p>Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75."</p>	<p>"Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja afastado o ajuste da MVA, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator) que excluía, ainda, as exigências referentes às Notas Fiscais emitidas para a CSD Indústria Comércio Corte e Dobra S/A, e a Conselheira Maria Gabriela Tomich Barbosa, que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além da signatária e, dos Conselheiros vencidos, o Conselheiros Marco Túlio da Silva."</p>
---	--

De toda forma, analisando-se o inteiro teor das decisões confrontadas, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, em função dos seguintes fatos:

- a) em ambas as decisões foram rejeitadas as alegações quanto à hipotética inaplicabilidade da substituição tributária nos respectivos casos analisados, ou seja, em ambos os casos foram mantidas as exigências do ICMS devido por substituição tributária;
- b) a questão relativa à MVA Ajustada (produto: material de construção), cujo ajuste foi cancelado no caso analisado no acórdão paradigma, não se aplica aos produtos relativos ao presente processo (material elétrico), questão, aliás, que sequer foi suscitada pela Impugnante/Recorrente no presente processo;
- c) os votos vencidos apresentados no acórdão paradigma não têm qualquer interferência na análise preliminar de cabimento do recurso, pois a decisão em si, manteve integralmente as exigências vinculadas à substituição tributária, ressalvada a exclusão do ajuste da MVA.

Seguem abaixo excertos das decisões confrontadas, que corroboram as conclusões acima, *in verbis*:

DECISÃO RECORRIDA - ACÓRDÃO Nº 22.369/17/3ª

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, NO PERÍODO DE JULHO DE 2013 A DEZEMBRO DE 2014, NA ENTRADA NESTE ESTADO DAS MERCADORIAS (VERGALHÕES E FIOS DE COBRE NCM/SH 74.08, VERGALHÕES E CABOS DE ALUMÍNIO NCM/SH 76.05 E 76.14), LISTADAS NOS SUBITENS 44.1.23 E 44.2.2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, ORIUNDAS DE ESTADOS NÃO SIGNATÁRIOS DE PROTOCOLO ICMS, CONFORME DETERMINA O ART. 14 DA PARTE 1 DO REFERIDO ANEXO.

VERSA, AINDA, SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, EM RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE VERGALHÕES E FIOS DE COBRE NCM/SH 74.08, CONFORME DETERMINA O §3º DO ART. 18 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE AS MERCADORIAS OBJETO DA AUTUAÇÃO SÃO MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS, REGISTRA-SE QUE ÀS OPERAÇÕES AUTUADAS NÃO SE APLICA A HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 18 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM), UMA VEZ QUE A EMPRESA AUTUADA EXERCE A ATIVIDADE DE ATACADISTA.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75...”

(GRIFOS ACRESCIDOS).

-----  
DECISÃO PARADIGMA - ACÓRDÃO Nº 22.096/16/1ª

“... CONFORME RELATADO, DECORRE O LANÇAMENTO DA ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, SEDIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PROTOCOLO ICMS 196/09, TENDO EM VISTA QUE ELA DEIXOU DE DESTACAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, BEM COMO O VALOR DO ICMS/ST, NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDOS PARA DESTINATÁRIOS LOCALIZADOS NESTE ESTADO, REFERENTES AO PRODUTO (VERGALHÃO), LISTADO NO ITEM 18, SUBITEM 18.1.48 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A 30 DE NOVEMBRO DE 2014.

EXIGE-SE, PORTANTO, ALÉM DO ICMS/ST, A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA CITADA LEI, ESSA ÚLTIMA MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, A PARTIR DE 17/11/14, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 53, §§ 6º E 7º DA REFERIDA LEI.

SUSTENTA A IMPUGNANTE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER CANCELADO UMA VEZ QUE AS OPERAÇÕES POR ELA REALIZADAS NÃO SE ENQUADRAM DENTRE AS HIPÓTESES DE APLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NESTE SENTIDO, DEFENDE QUE O INCISO IV DO ART. 18 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 IMPÕE A INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO CASO EM QUE AS MERCADORIAS FOREM DESTINADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, O QUE, SEGUNDO ALEGA, É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

ARGUI AINDA QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º, INCISO II DO ART. 18 DO REFERIDO ANEXO, SE O INDUSTRIAL DESTINATÁRIO DA MERCADORIA NÃO A EMPREGAR NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CABERÁ AO INDUSTRIAL QUE A RECEBEU A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.

EXPLICA A IMPUGNANTE QUE AO FIRMAR NEGÓCIO JURÍDICO COM OS CONTRIBUINTES MINEIROS COLHE O PEDIDO, ENCAMINHANDO A MERCADORIA PARA O FIM DECLARADO PELOS ADQUIRENTES NO MAIS CLARO EXERCÍCIO DA BOA-FÉ NEGOCIAL. A TÍTULO DE EXEMPLO, CITA, ÀS FLS. 108/109, AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS DESTINATÁRIOS MINEIROS DAS MERCADORIAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME CONSULTA A DADOS CADASTRAIS DESSES E INFORMAÇÕES REPASSADAS PELOS ADQUIRENTES.

POR OUTRO LADO, CONFORME RELATADO, A FISCALIZAÇÃO REFUTA TAIS ALEGAÇÕES AO ARGUMENTO DE QUE A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO CITADO INCISO IV DO ART. 18 DO ANEXO XV SOMENTE SE REPUTA APLICÁVEL AOS CASOS EM QUE SE ESTEJA A TRATAR DE ESTABELECIMENTO QUE DESENVOLVA APENAS ATIVIDADE INDUSTRIAL.

VÊ-SE, PORTANTO QUE A QUESTÃO FUNDAMENTAL A SER ENFRENTADA DIZ RESPEITO À APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DO CITADO DISPOSITIVO REGULAMENTAR NA SITUAÇÃO EM QUE O DESTINATÁRIO DO PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXERCE, AO MESMO TEMPO, ATIVIDADE INDUSTRIAL E ATIVIDADE COMERCIAL NO MESMO ESTABELECIMENTO.

(...)

NESTE SENTIDO, PELAS RAZÕES ADUZIDAS, ENTENDE-SE QUE A REGRA CONTIDA NO INCISO IV DO ART. 18, PARTE 1, DO ANEXO XV DO REGULAMENTO DO ICMS NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE EM QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DESENVOLVA ATIVIDADE TÍPICAMENTE COMERCIAL, AINDA QUE EM PARALELO À ATIVIDADE INDUSTRIAL...

(GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA MARIA GABRIELA TOMICH BARBOSA

“A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA DECORRE DOS FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

(...)

VÊNIA PELA REPETIÇÃO, O DISPOSITIVO LEGAL APLICADO, NÃO DETERMINA O EXERCÍCIO ÚNICO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA O ADQUIRENTE, DEVENDO A REGRA SER APLICADA AINDA QUE PARA EMPRESAS QUE ACUMULEM CNAE DE ATIVIDADE COMERCIAL E SEMELHANTE EM DEFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE...

(GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA

“A DIVERGÊNCIA DESTA CONSELHEIRO DÁ-SE EXCLUSIVAMENTE, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CSD INDÚSTRIA COMÉRCIO CORTE E DOBRA S/A, POIS ESTA EMPRESA É INDÚSTRIA, CONFORME ACÓRDÃO Nº 21.631141ª EM QUE ELA FIGURA COMO AUTUADA, TRANSITADO EM JULGADO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESTE CONSELHO, EM QUE É DEMONSTRADO QUE ELA É INDÚSTRIA, DE ACORDO COM EXCERTOS TRANSCRITOS A SEGUIR:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, COMO A EMPRESA CSD INDÚSTRIA COMÉRCIO CORTE E DOBRA S/A É UM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, NÃO CABERIA AS EXIGÊNCIAS APONTADAS NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, JULGO PELA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CITADA EMPRESA..."

(GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

Assim, como já afirmado, inexistente a divergência jurisprudencial alegada pela Recorrente.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**